



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 2012939-96.2014.815.0000 — 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Município de Patos

Advogado : Danubya Pereira de Medeiros

Agravado : Ozanete Nóbrega de Oliveira

Advogado : Gustavo Nunes de Aquino

AÇÃO ORDINÁRIA — CARGA HORÁRIA — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — PREVISÃO EM EDITAL — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS — INDEFERIMENTO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — POSTERIOR RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ALTERAR A CARGA HORÁRIA — CUMPRIMENTO DA CARGA NA PRÁTICA — PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS — DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO.

— Para se deferir, nos termos do art. 558, do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo, necessária a existência dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sendo, ainda, imprescindível, nos termos do mencionado artigo, a presença de relevante fundamentação que possa levar o relator a entender pela concessão do efeito suspensivo.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Patos** contra decisão de fls. 20/21, proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação Ordinária, proposta por **Ozanete Nóbrega de Oliveira**, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a redução da carga horária de trabalho ao patamar de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos.

Em suas razões recursais (fls. 04/09), o agravante alega que houve retificação no edital do concurso a que se prestou a ora agravada, no que tange à carga horária do seu cargo, onde se passou a prever a carga de 36 (trinta e seis) horas, ao invés de 20 (vinte) horas semanais.

Além disso, alega que a redução da carga horária da agravada irá refletir no serviço de saúde prestado à população e que a carga horária de 36 (trinta e seis) horas é legal, prevista na retificação do edital.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Pois bem.

Cuida o presente caso de Ação Ordinária ajuizada por **Ozanete Nóbrega de Oliveira** em face do **Município de Patos**, sob alegação de que se submeteu a concurso público para o cargo de Técnico de Enfermagem Classe II (plantonista), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais (fl. 17), mas, no exercício do cargo, vem sendo exigida carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais, ferindo o edital do certame.

Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse reduzida a carga horária semanal para 20 (vinte) horas, em conformidade com o edital.

O juiz *a quo* concedeu a tutela antecipadamente e determinou a redução da carga horária.

Em suas razões recursais, o Município agravante alega que houve **retificação no edital** do concurso a que se prestou a ora agravada, no que tange à carga horária do seu cargo, **onde se passou a prever 36 (trinta e seis) horas, ao invés de 20 (vinte) horas semanais.**

De fato, conforme se observa do documento de fls. 22/23, houve retificação no edital, o qual passou a prever uma carga de 36 (trinta e seis) horas semanais para o cargo de Técnico de Enfermagem Classe II (plantonista).

Em um juízo preliminar o *fumus boni iuris* restou demonstrado pelo agravante, pois comprovou que o edital prevê a carga horária a que se submete a ora agravada.

Registre-se, apenas, que a presente compreensão está sendo firmada em sede de cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Após, conclusos para o julgamento peremptório do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado